



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006289/97-75
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.227
RECURSO Nº : 119.815
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE MERCADORIA – GRANÉIS – TRANSPORTE
MARÍTIMO – QUEBRA – TOLERÂNCIA.

É de 1% (um por cento) o percentual de tolerância para falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima, considerado o resultado global da descarga, para fins de exclusão da responsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto de importação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PELO VOTO DE
QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), que davam provimento.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

08 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CORDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 119.815
ACÓRDÃO Nº : 302-36.227
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência, determinada pela Resolução nº 119.815, em Sessão do dia 24/02/2000 (fls. 50/54), cujo Relatório adoto e leio em Sessão, para perfeito entendimento de meus D. Pares.

Leitura fls. 51 a 53.

O Voto que norteou a diligência supra, determinou que a repartição de origem diligenciasse no sentido de:

- a) apurar o resultado final da descarga dos produtos envolvidos, nos portos de destino, produzindo quadro demonstrativo das quantidades totais manifestadas e descarregadas;
- b) informar se o crédito tributário já havia sido pago pelo importador, em sua totalidade, como informado pela Recorrente;
- c) verificar sobre a procedência do equívoco de cálculo da franquia para apuração da quantidade faltante, apontado pela Recorrente;
- d) abrir vista à interessada, após conclusão, oportunizando a sua manifestação.

Em resposta, foi inicialmente produzida a informação fiscal de fls. 78, no que diz respeito aos itens "a" e "c", acima, resultando inclusive em novos cálculos do crédito tributário considerado devido, a saber:

- Total manifestado	32.240.000 kg
- Total descarregado	31.893.026 kg
- Falta apurada	346.974 kg
- Franquia legal de 1% (IN-SRF-095/84)	322.400 kg
- Falta sujeita a cobrança de imposto.	24.574 kg



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.815
ACÓRDÃO Nº : 302-36.227

CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

-Valor FOB da mercadoria	R\$ 2.800,18
- Frete	490,35
- Seguro	8,16
- Valor CIF	<u>R\$ 3.297,69</u>

- Imposto devido R\$ 65,95

Quanto ao restante das informações requeridas na diligências supra, em que pese as informações estampadas às fls. 405, entendo que restou prejudicada a apuração supra, haja vista que o resultado apurado englobou a descarga ocorrida em outros portos, envolvendo outros consignatários e outros desembarços aduaneiros.

Ao final, manifestou-se a Recorrente, às 109/116, pleiteando o cancelamento total da exigência, sob argumentos já trazidos ao processo, que se resumem no enquadramento da falta da mercadoria nos limites de tolerância previstos, que excluem totalmente a responsabilidade do transportador, pelas quebras inferiores a 5% (cinco por cento) do total manifestado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.815
ACÓRDÃO Nº : 302-36.227

VOTO

Como visto, resultou profícua a diligência determinada por esta Câmara, conforme Resolução antes indicada, trazendo a este Colegiado o resultado real e efetivo da descarga do navio envolvido, levando em consideração, como é de praxe e legal, o resultado global da descarga, ou seja, considerando todos os portos de escola onde o navio descarregou mercadorias.

Meu posicionamento sobre o assunto já é do conhecimento de meus I. Pares, pois se encontra assentado em diversos outros julgados sobre a matérias.

Aplicando as disposições da Instrução Normativa SRF nº 095, de 1984, considero devido o imposto de importação sobre as quebras de graneis, no que excederem, percentualmente, a 1% (um por cento), quando sólidos, e a 0,5% (meio por cento), quando líquidos ou gasosos, das quantidades totais manifestadas, levando em consideração o resultado global apurado.

Aplica-se, também, a penalidade prevista no art. 521, inciso II alínea "d", do Regulamento Aduaneiro (50% sobre o valor do imposto devido), sobre as quebras excedentes a 5% (cinco por cento), em observância à IN SRF nº 12, de 1976.

No caso dos autos, acolho e adoto os resultados e cálculos informados às fls. 78, ou seja, registrando-se uma quebra global de 346.974, kg, descontada a franquia de 1% (um por cento), da ordem de 322.400, kg, restou a falta, sujeita à tributação, da quantidade final de 24.574, kg., que resultou no Imposto devido de R\$ 65,95.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame, fixando o valor do crédito tributário devido, conforme acima indicado e de acordo com o demonstrativo de fls. 78, atentando para o fato de que existe um depósito realizado pela Recorrente, conforme Guia de Recolhimento da CEF acostada às fls. 42 dos autos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator

RECURSO Nº : 119.815
ACÓRDÃO Nº : 302-36.227

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como visto, a diligência determinada por este Colegiado trouxe, como resultado, a informação de que a falta final da mercadoria transportada a granel, considerando o resultado global da descarga do navio nos portos nacionais, situou-se no percentual de 1,076% da quantidade total manifestada.

Temos, portanto, a perda de mercadoria a granel, considerada como quebra natural e inevitável, de acordo com as definições contidas na Instrução Normativa SRF nº 12, de 1976.

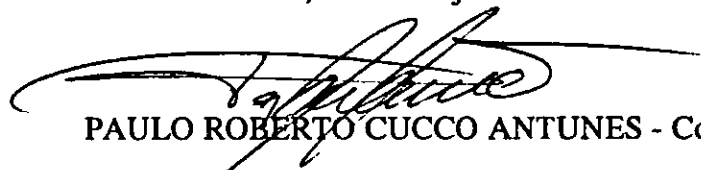
A matéria não é nova nem pacífica, nesta Câmara, havendo inúmeras Decisões conflitantes a respeito.

Meu posicionamento, encontrado em diversos julgados deste Colegiado, é no sentido de excluir a responsabilidade do transportador por faltas (quebras) de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, que se situem em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento).

Tal posicionamento, como é sabido, está em perfeita consonância com a farta jurisprudência já firmada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a respeito da matéria.

Em assim sendo, como a falta apontada no presente caso situa-se em torno de 1,076%, já acima indicado, meu voto é no sentido de prover totalmente o Recurso de que se trata.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro